



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SEBASTIÃO BATINARDES JÚNIOR
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 29/08/2018 16:22 - 00000005376

AS COMISSÕES DE
CTR-COSP/MU4-CAS

PROJETO DE LEI Nº

264/2018

Em 03/09 de 2018

Presidente da Câmara Municipal

Institui a Campanha de Proteção ao Nascituro e às Gestantes, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do Município de Ponta Grossa, a Campanha Permanente de Proteção ao Nascituro e às Gestantes, a ser realizada, anualmente, no mês de outubro.

§ 1º - A campanha terá como objetivo proteger o nascituro, tal como sua genitora, através da conscientização das gestantes sobre os riscos do abortamento.

§ 2º - Considera-se nascituro a pessoa que está por nascer, já concebida no ventre materno.

Art. 2º - A Campanha Permanente de Proteção ao Nascituro e às Gestantes, que se fundamenta no direito à vida e promoção da saúde materna, se pautará pelas seguintes diretrizes:

- I – estímulo à implantação de programas educativos que alerte a mulher sobre os riscos do aborto e que defenda a vida em seu estágio inicial;
- II – incentivo à elaboração de programas de amparo às gestantes cujas gestações são fruto de violência sexual, promovendo o bem-estar psicológico dessas mulheres, nos limites de sua decisão pessoal, até o nascimento da criança;
- III – fomento aos profissionais de saúde e de agentes públicos para fornecer estatísticas dos estudos e experiências na área da saúde acerca dos efeitos colaterais físicos e psíquicos resultantes do procedimento abortivo.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, organizar as atividades a serem desenvolvidas durante a Campanha Permanente de Proteção ao Nascituro e às Gestantes, podendo contar com o apoio de organizações não governamentais e entidades religiosas.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa proteger o nascituro e as gestantes sobre a conscientização dos riscos que causa o abortamento.

Não há contradição entre o princípio da Constituição, que garante o direito à vida a todas as pessoas, e a regra civil. Na prática, o Código Civil só está dizendo que o nascituro não pode ser registrado no mundo jurídico, mas ele tem garantidos todos os seus direitos desde a concepção, porque a Constituição quer protegê-lo, quer garantir o direito que ele venha a entrar no mundo jurídico.

Mesmo que o ser humano não nascido não tenha personalidade jurídica, se o Código Civil põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, ele assegura, logicamente, o direito à vida de quem vai nascer – incluindo o direito de nascer –, pois da vida dependem todos os demais direitos para se concretizarem.

Não haveria lógica na lei assegurar os direitos do nascituro desde a concepção se o STF autorizasse a mãe e os médicos a privá-lo, até o terceiro mês de gestação, do direito de nascer e, portanto, de ter todos os demais direitos assegurados pela lei

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e as diversas Leis Federais estabelecem um sistema sólido de proteção à crianças e adolescentes.




Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A Constituição Federal estabelece: Art. 226 (caput): A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Desta maneira, contamos, mais uma vez, com o indispensável apoio dos nossos nobres pares para aprovação de tão importante Projeto de Lei. Com estes fundamentos, esperamos a aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2018.



Vereador FELIPE PASSOS

PDSB



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Campanha de Proteção ao Nascituro e às Gestantes, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Ponta Grossa, a Campanha Permanente de Proteção ao Nascituro e às Gestantes, a ser realizada, anualmente, no mês de outubro.

§ 1º - A campanha terá como objetivo proteger o nascituro, tal como sua genitora, através da conscientização das gestantes sobre os riscos do abortamento.

§ 2º - Considera-se nascituro a pessoa que está por nascer, já concebida no ventre materno.

Art. 2º - A Campanha Permanente de Proteção ao Nascituro e às Gestantes, que se fundamenta no direito à vida e promoção da saúde materna, se pautará pelas seguintes diretrizes:

I – estímulo à implantação de programas educativos que alerte a mulher sobre os riscos do aborto e que defenda a vida em seu estágio inicial;

II – incentivo à elaboração de programas de amparo às gestantes cujas gestações são fruto de violência sexual, promovendo o bem-estar psicológico dessas mulheres, nos limites de sua decisão pessoal, até o nascimento da criança;

III – fomento aos profissionais de saúde e de agentes públicos para fornecer estatísticas dos estudos e experiências na área da saúde acerca dos efeitos colaterais físicos e psíquicos resultantes do procedimento abortivo.

Felipe



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, organizar as atividades a serem desenvolvidas durante a Campanha Permanente de Proteção ao Nascituro e às Gestantes, podendo contar com o apoio de organizações não governamentais e entidades religiosas.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa proteger o nascituro e as gestantes sobre a conscientização dos riscos que causa o abortamento.

Não há contradição entre o princípio da Constituição, que garante o direito à vida a todas as pessoas, e a regra civil. Na prática, o Código Civil só está dizendo que o nascituro não pode ser registrado no mundo jurídico, mas ele tem garantidos todos os seus direitos desde a concepção, porque a Constituição quer protegê-lo, quer garantir o direito que ele venha a entrar no mundo jurídico.

Mesmo que o ser humano não nascido não tenha personalidade jurídica, se o Código Civil põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, ele assegura, logicamente, o direito à vida de quem vai nascer – incluindo o direito de nascer –, pois da vida dependem todos os demais direitos para se concretizarem.

Não haveria lógica na lei assegurar os direitos do nascituro desde a concepção se o STF autorizasse a mãe e os médicos a privá-lo, até o terceiro mês de gestação, do direito de nascer e, portanto, de ter todos os demais direitos assegurados pela lei

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e as diversas Leis Federais estabelecem um sistema sólido de proteção à crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A Constituição Federal estabelece: Art. 226 (caput): A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Desta maneira, contamos, mais uma vez, com o indispensável apoio dos nossos nobres pares para aprovação de tão importante Projeto de Lei. Com estes fundamentos, esperamos a aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2018.



Vereador FELIPE PASSOS

PDSB

